

RESPOSTA DE RECURSO

CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2023

OBJETO: RECURSO INTERPOSTO POR PAOLA ALVARENGA FORTES. RECURSO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente por Paola Alvarenga Fortes, referente a Chamada Pública nº. 003/2023, cujo objeto é o projeto de educação, preservação, conservação e recuperação ambiental a ser executado no Município de Ouro Preto, questionando acerca da inabilitação por irregularidade na apresentação de documentos comprobatórios, especificamente, os contidos no item 4.1.1, alínea a e subalíneas g.1 e g.3 do Edital.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação procedeu análise dos documentos de habilitação apresentados durante sessão de abertura do certame e deliberou por declarar inabilitada a proponente Paola Alvarenga Fortes por apresentar documentos em desconformidade com o edital, conforme se especificará.

A proponente foi inabilitada por apresentar segundo consta da Ata da Sessão da Chamada Pública nº 003/2023 pelos motivos descritos a seguir:

Por apresentar o documento de identidade sem autenticação descumprindo a alínea A, do item 4.1.1 do edital, apresentar auto declaração de residência o que não é permitido, conforme alínea G.1 do item 4.1.1 do edital, além do documento de identidade ser uma cópia sem autenticação, não sendo possível verificar sua autenticidade e por apresentar o comprovante de residência com data de emissão superior à 16/05/2021, contrariando a alínea G.1 do item mencionado.

Aduz a Recorrente que houve apenas um erro formal na juntada dos documentos e requer a juntada de documentação complementar para sanar as irregularidades.

Informa-se que com a publicação do edital, os proponentes ficam obrigados a conhecer todo o conteúdo publicado, não há que se falar em desconhecimento de qualquer dos itens ou mesmo dos anexos, já que se tornaram públicos e fazem parte do instrumento convocatório.

É de responsabilidade dos candidatos a apresentação de documentos constantes do item 4.1.1 do Edital para se habilitarem, no que pertine à pessoa física.

No caso em análise, o instrumento convocatório é muito claro em exigir documento de identidade autenticado (alínea a, do item 4.1.1), exigir data máxima em que se deveria ter apresentado o comprovante de residência (subalínea g.1), ainda, pela impossibilidade de firmar autodeclaração para fins de comprovar residência (subalínea g.3).

Com a publicação, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos a serem praticados quanto aos prazos, documentos, ou quaisquer ações concernentes ao instrumento.

Como o instrumento convocatório foi publicado em 13 de abril de 2023 e os documentos recebidos entre os dias 26 de abril de 2023 e 16 de maio de 2023, os proponentes tiveram tempo hábil para tomar ciência das disposições editalícias.

Assim, não há motivos para alterar a decisão de inabilitação, pelo que é acertada, devendo a Comissão seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal.

A proponente estava adstrita ao atendimento do edital, sendo a interessada pela entrega dos documentos corretos, como os demais proponentes habilitados.

Ressalta-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, cabe salientar que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim nos ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em

especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”¹

Corroborar com o art. 3º, o art. 41, da Lei nº 8.666/1993, senão:

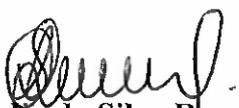
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

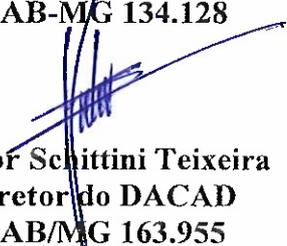
Dessa forma, pautado na publicação do Edital, no prazo hábil para conhecimento, na vinculação ao instrumento convocatório, conhece-se o Recurso, no entanto, rejeita-se suas razões.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se o Recurso, negando-lhe provimento, com fins de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou as proponentes, por não cumprimento do instrumento convocatório no seu item 4.1.1, alínea “a”, e subalíneas “g.1 e g.3”, ainda, pelo princípio da legalidade e da isonomia.

Ouro Preto, 30 de junho de 2023.


Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128


Victor Schittini Teixeira
Diretor do DACAD
OAB/MG 163.955

¹ <http://unipacaraquari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05KEILA.pdf>, acessado em 02 de agosto de 2021.

PREFEITURA DE OURO PRETO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR
CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2023**

OBJETO: RECURSO INTERPOSTO POR PAOLA ALVARENGA FORTES. RECURSO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente por Paola Alvarenga Fortes, referente a Chamada Pública nº. 003/2023, cujo objeto é o projeto de educação, preservação, conservação e recuperação ambiental a ser executado no Município de Ouro Preto, questionando acerca da inabilitação por irregularidade na apresentação de documentos comprobatórios, especificamente, os contidos no item 4.1.1, alínea a e subalíneas g. 1 e g.3 do Edital.

1- DO JULGAMENTO:

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, assiste razão ao Departamento de Atos e Contratos Administrativos – DACAD, quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente**, manifestando no sentido de manter a inabilitação da Paola Alvarenga Fortes.

Publique-se e cumpram-se os atos decorrentes.

Ouro Preto, 30 de junho de 2023.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto